

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 602nlllos SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/04/2019 Projeto de lei nº 420/2019 Protocolo nº 2137/2019 Processo nº 717/2019</p>
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>	

Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso proporcionarão, em seus sites oficiais da rede mundial de computadores, de forma clara e de fácil acesso, fotografias dos pacientes que derem entrada nos hospitais das redes públicas e privadas em estado inconsciente, sem documentos e desacompanhados.

Art. 2º. Junto com a fotografia do paciente, deverão ser inseridas as informações que o hospital possuir, tais como idade aparente, cor, altura, peso, traços característicos como tatuagem ou cicatriz, bem como o endereço do hospital onde está internado.

Art. 3º. No cadastro de dados também deverá conter o nome, o telefone e o e-mail de contato do serviço social da instituição de saúde, para que familiares do paciente internado e demais pessoas possam fazer o contato.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A medida proposta neste Projeto de Lei tem por objetivo facilitar a identificação de pacientes desconhecidos e localização de suas respectivas famílias, visando possibilitar o regresso do mesmo ao seu lar, devolvendo-lhe o convívio com a família e desocupação do leito hospitalar para recebimento de novos

pacientes que dele necessita.

Tal medida é de suma importância, pois com esse projeto de Lei, as famílias poderão conseguir encontrar algum parente que está desaparecido, podendo assim ajudar, inclusive, no quadro clínico do paciente, visto que a presença da família tem relações diretas com o resultado da evolução clínica do enfermo em questão.

E a busca pela identidade dessas pessoas é colocada nas mãos de uma profissional que muitos nem imaginam fazer parte da equipe hospitalar: a assistente social.

Esse trabalho da assistente social começa no momento do registro de entrada do paciente sem identificação, é importante ficar atento a todos os detalhes até mesmo aqueles que parecem ser banal.

Qualquer evidência pode ser uma pista. Com as informações preliminares em mãos, é hora de acionar os mais variados programas de pessoas desaparecidas. A coleta de digitais, também é um caminho bastante eficiente no processo de identificação dos pacientes.

O custo de uma medida desse porte é insignificante, pois a base da Internet já existe nas unidades, e as fotos podem ser feitas com o próprio telefone celular, que serão remetidas diretamente, por meio eletrônico.

Nesse sentido, solicito aos meus pares, a aprovação desta proposição, por ser medida necessária para o exercício da cidadania dos pacientes desconhecidos e de suas famílias.

ra o exercício da cidadania dos pacientes desconhecidos e de suas famílias.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2019

Paulo Araújo
Deputado Estadual